



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2046420-58.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Várzea Paulista, em que são embargantes RONALDO DE PAULA FERREIRA e ALESSANDRA BARRETO DO AMARAL FERREIRA, são embargados ROSI CATARINA GIACOMINI, MARCELO ANTONIO DOS SANTOS e ANA PAULA PEGO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49465

EDEC.Nº: 2046420-58.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Várzea Paulista

EBTE.: Ronaldo de Paula Ferreira e outro

EBDO.: Rosi Catarina Giacomini

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento dos embargantes, que alegam direito à imissão na posse do imóvel e prequestionam artigos da legislação vigente.

II. Questão em Discussão: verificar se há omissão na decisão embargada e se os embargos podem rediscutir a matéria decidida no agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

Não se vislumbra omissão na decisão. Embargos têm fim infringente, buscando rediscutir matéria já decidida. A decisão está em consonância com a legislação vigente, não admitindo a imissão na posse no momento.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já decidida. 2. Decisão em conformidade com a legislação vigente.

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração contra o acórdão de f. 63/65, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes.

Alegam fazer jus à imissão na posse do imóvel; prequestionam a matéria em análise, mormente: art. 30 da Lei nº 9.514/97; art. 903 do CPC.

É o relatório.

Não se vislumbra omissão da decisão, tendo os embargos tão-somente fim infringente, já que a decisão embargada negou provimento ao agravo interposto pelos ora embargantes, mantendo o que fora decidido pelo juízo a quo, não admitindo a imissão na posse, no momento.

Buscam os embargos rediscutir a matéria, por via oblíqua, decidida por ocasião do julgamento do agravo, o que não pode ser admitido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de afronta à matéria objeto de prequestionamento, estando a decisão em consonância com a legislação vigente – art. 30 da Lei nº 9.514/97; art. 903 do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO
Relator